

(Legislação correlata - Portaria 134 de 02/09/2019) (...) III - iniciar as obras somente após a emissão da licença de obras; Art. 22. Toda obra só pode ser iniciada após a obtenção da licença de obras, exceto nos casos de dispensa expressos nesta Lei. Art. 124. Sem prejuízo das sanções penais cabíveis, o infrator se sujeita às seguintes sanções, aplicáveis de forma isolada ou cumulativa: (...) V - intimação demolitória. 3. Elucidamos que a decisão de primeira instância e o Auto de Intimação Demolitória foram, respectivamente, arrazoado e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 4. Recurso Conhecido e Improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 27 de junho de 2025.

ACÓRDÃO 588/2025

ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00014648/2025-83. RECORRENTE: ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO CONDOMÍNIO RESIDENCIAL MARINGÁ - GAMA. RELATORA: CONSELHEIRA MARIZA LIBANO DE ALMEIDA RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. "OBRA NÃO SE ENQUADRA NA LEGISLAÇÃO VIGENTE. OUTRAS / DETALHES: FICA O AUTUADO INTIMADO A DEMOLIR A DESCONSTITUIR PARCELAMENTO IRREGULAR DO SOLO, POR NÃO SER PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO, CONTRARIANDO O ARTIGO 50 DA LEI FEDERAL Nº 6.766/1979, QUE CRIMINALIZA EFETUAR LOTEAMENTO DO SOLO PARA FINS URBANOS, SEM AUTORIZAÇÃO DO PODER PÚBLICO. NO PRAZO ABAIXO, SOB PENA DE MULTA E DEMAIS SANÇÕES PREVISTAS EM LEI. O PROCESSO TERÁ CONTINUIDADE ATÉ O FINAL DO JULGAMENTO." DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. O auto combatido, lavrado com fulcro do (s) Arts.15, inciso III, 22 e 50, inciso I da Lei nº 6.138/2018. Artigo 50 da Lei nº 6.766/1979. Embasamento Legal Artigo 13, inciso I, item b, artigo 116 e 133 § 1º da Lei nº 6.138/2018. Prazo (Dias) 20, é claro quando elucida que a parte recorrente, no momento da vistoria, realizada às 10h32 min do dia 14/04/2025, a saber: Orientação ao Autuado a saber: Obra não se enquadra na legislação vigente Fica o autuado INTIMADO A DEMOLIR a desconstituir parcelamento irregular do solo, por não ser passível de regularização, contrariando o artigo 50 da Lei Federal nº 6.766/1979, que criminaliza efetuar loteamento do solo para fins urbanos, sem autorização do poder público. No prazo abaixo, sob pena de multa e demais sanções previstas em lei. O processo terá continuidade até o final do julgamento. 2. A Lei 6.138/2018: Art. 15. Constitui responsabilidade do proprietário do lote, projeção ou unidade imobiliária autônoma: (Legislação correlata - Portaria 134 de 02/09/2019) (...) III - iniciar as obras somente após a emissão da licença de obras; Art. 22. Toda obra só pode ser iniciada após a obtenção da licença de obras, exceto nos casos de dispensa expressos nesta Lei. Art. 124. Sem prejuízo das sanções penais cabíveis, o infrator se sujeita às seguintes sanções, aplicáveis de forma isolada ou cumulativa: (...) V - intimação demolitória. Art. 133. A intimação demolitória é imposta quando se trate de obra ou edificação não passível de regularização. 3. Elucidamos que a decisão de primeira instância e o Auto de Intimação Demolitória foram, respectivamente, arrazoado e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 4. Recurso Conhecido e Improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 27 de junho de 2025.

ACÓRDÃO 589/2025

ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00007217/2025-61. RECORRENTE: BANCO BRADESCO SA. RELATORA: CONSELHEIRA MARIZA LIBANO DE ALMEIDA RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. "DESCARTE AUTUADO PELO DESCARTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS DE QUALQUER NATUREZA EM ÁREA, VIAS OU LOGRADOUROS PÚBLICOS. TIPOS DE RESÍDUO (S): VOLUMOSOS INDIFERENCIADO RESÍDUOS RCC PROVENIENTES DE OBRA DE REFORMA DA AGÊNCIA BRADESCO DO LAGO SUL SHIS QI 11 QUANTIDADE DE 20 MT CÚBICOS MEMÓRIA DE CÁLCULO 20 X R\$1.322,59 = R\$26.451,80". DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Lei 972/95: "Art. 1º. Constituem-se atos lesivos à limpeza urbana: II - depositar, lançar ou atirar, em quaisquer áreas públicas ou terrenos, edificados ou não, resíduos sólidos de qualquer natureza; Decreto nº 17.156/96 e Decreto 18.369/97: "Art. 3º - Sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, as infrações às normas indicadas no art. 1º serão punidas com as seguintes penalidades: II - multa; § 2º - A multa deve ser expedida, imediatamente, através da lavratura do auto de infração, exceto em autuações a unidades residenciais individuais, por deposição de lixo fora do horário ou por acondicionamento inadequado, casos em que a notificação preliminar é obrigatória. (Parágrafo alterado(a) pelo(a) Decreto 18369 de 26/06/1997)". 2. O auto combatido é claro quando elucida que o autuado, no momento da vistoria, realizada às 14h16 min do dia 25/02/2025, estava descumprimento o INCISO II ARTIGO 1º DA LEI 972/1995. Embasamento Legal INCISO II § 2º ARTIGO 3º, INCISO II ARTIGO 5º DO DECRETO 17.156/1996 QUE REGULAMENTA A LEI 972/1995 ALTERADA PELO DECRETO 18.369/1997 c/c INCISO II E XVII ARTIGO 10 DA LEI 4.464/2010, RECEPCIONADA PELO ARTIGO 1º DA LEI 7110/2022. ARTIGO 23 DO ATO DECLARATÓRIO Nº 241 DE 01/01/2025. SE O INFRATOR ABDICAR DO DIREITO DE DEFESA OU RECURSO, PODERÁ RECOLHÊ-LA COM REDUÇÃO DE 50% NO PRAZO DE 10 DIAS ÚTEIS A CONTAR DA DATA DO AUTO DE INFRAÇÃO Orientação ao Autuado AUTUADO PELO DESCARTE DE RESÍDUOS DE QUALQUER NATUREZA EM ÁREA PÚBLICA. 3. Elucidamos que a decisão de primeira instância e o Auto de Infração foram, respectivamente, arrazoado e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 4. Recurso Conhecido e Improvido. ACÓRDÃO:

Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 27 de junho de 2025.

ACÓRDÃO 590/2025

ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00048641/2024-84. RECORRENTE: JOSE ALVES FERREIRA DE CAMARGOS. RELATORA: CONSELHEIRA MARIZA LIBANO DE ALMEIDA RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO. "OBRA SEM LICENCIAMENTO E/OU DOCUMENTAÇÃO NO LOCAL. OUTRAS/DETALHES: APRESENTAR ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO E PROJETOS NO PRAZO DE 30 DIAS SOB PENA DE MULTA E DEMAIS SANÇÕES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO VIGENTE." DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. O auto combatido, lavrado com fulcro do (s) Arts.15, inciso III, 22 e 50, inciso I da Lei nº 6.138/2018. Artigo 50 da Lei nº 6.766/1979. Embasamento Legal art. 124 inciso I e art. 125 parágrafo 1º da Lei 6.138/2018 Prazo (Dias) 30, é claro quando elucida que a parte recorrente, no momento da vistoria, realizada às 11h06 min do dia 12/11/2024, a saber: Orientação ao Autuado a saber: "Obra sem licenciamento e/ou documentação no local. Outras/detalhes: Apresentar alvará de construção e projetos no prazo de 30 dias sob pena de multa e demais sanções previstas na legislação vigente.". 2. A Lei 6.138/2018: "Art. 124. Sem prejuízo das sanções penais cabíveis, o infrator se sujeita às seguintes sanções, aplicáveis de forma isolada ou cumulativa: (omissão) I – Advertência.". 3. Elucidamos que a decisão de primeira instância e o Auto de Notificação foram, respectivamente, arrazoado e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 4. Recurso Conhecido e Improvido. ACÓRDÃO : Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 27 de junho de 2025.

ACÓRDÃO 591/2025

ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00000168/2025-35. RECORRENTE: MARILENE SOARES RODRIGUES DE AZEVEDO. RELATORA: CONSELHEIRA MARIZA LIBANO DE ALMEIDA RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO "OBRA EM ÁREA PÚBLICA. OUTRAS/DETALHES: FICA O RESPONSÁVEL NOTIFICADO A RECUPERAR E DESOBRUIR PASSEIO PÚBLICO, NO ACESSO PRINCIPAL E LATERAL, CONFORME NORMAS ESTABELECIDAS NA LEGISLAÇÃO DE ACESSIBILIDADE." DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. O auto combatido é claro quando elucida que a parte autuada, no momento da vistoria, realizada às 10h32 min do dia 25/11/2024, estava descumprimento o Legislação Infringida Art. 15 - VIII, Art. 89 - I, II e parágrafo único da Lei 6138/2018 Embasamento Legal 124-I, art 125 da Lei 6.138/2018 Prazo (Dias) 20, a saber: "Obra em área pública. Outras/Detalhes: Fica o responsável notificado a recuperar e desobstruir passeio público, no acesso principal e lateral, conforme normas estabelecidas na legislação de acessibilidade. 2. A Lei 6.138/2018: Art. 15. Constitui responsabilidade do proprietário do lote, projeção ou unidade imobiliária autônoma: (Legislação correlata - Portaria 134 de 02/09/2019) (...) III - iniciar as obras somente após a emissão da licença de obras; Art. 22. Toda obra só pode ser iniciada após a obtenção da licença de obras, exceto nos casos de dispensa expressos nesta Lei. Art. 124. Sem prejuízo das sanções penais cabíveis, o infrator se sujeita às seguintes sanções, aplicáveis de forma isolada ou cumulativa: (omissão) I – Advertência. 3. Elucidamos que a decisão de primeira instância e o Auto de Notificação foram, respectivamente, arrazoado e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 4. Recurso Conhecido e Improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 27 de junho de 2025.

**SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA,
TECNOLOGIA E INOVAÇÃO****FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA**

INSTRUÇÃO Nº 57, DE 10 DE JULHO DE 2025

O DIRETOR PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no inciso X, do artigo 10, do Regimento Interno da FAPDF, aprovado pelo Decreto nº 43.190, de 05 de abril de 2022, e considerando o disposto na Instrução Normativa nº 05, de 11 de novembro de 2022, da Controladoria Geral do Distrito Federal, resolve:

Art. 1º Instaurar Tomada de Conta Especial para, no prazo de 90 (noventa) dias, apurar os fatos, identificar os responsáveis e examinar os danos causados ao Erário do Distrito Federal relacionados ao Processo SEI nº 00193-00000982/2018-11 e SEI nº 00193-00000580/2024-64, em rito Sumaríssimo, a serem conduzidos pela Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial, designada pela Instrução nº 112, de 03 de outubro de 2024, publicada no DODF nº 191, de 04/10/2024, alterada pela Instrução nº 39, 05 de maio de 2025, publicada no DODF nº 82, de 06/05/2025.

Art. 2º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

LEONARDO SOCHA RONDEAU REISMAN